**REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025**

Altera as Leis nº 8.722, de 17 de dezembro de 2014; nº 5.007, de 14 de junho de 1995; nº 9.764, de 20 de novembro de 2023; nº 9.508, de 11 de fevereiro de 2020, nº 9.865, de 27 de maio de 2025, e nº 9.712, de 12 de junho de 2023, e dá outras providências.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**

**DECRETA**:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 2º, 42, 43 e 44 da Lei nº 8.722, de 17 de dezembro de 2014, alterada pela Lei nº 9.865, de 27 de maio de 2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º** .....
.....
XI – Remuneração mínima: o vencimento do cargo acrescido das gratificações fixas, gerais e permanentes." (NR)

"**Art. 42**. O profissional da Educação ocupante de cargo efetivo do quadro de Magistério Público perceberá, além do vencimento e das demais vantagens conferidas aos servidores em geral, previstas no Título III da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, as seguintes vantagens pecuniárias:
.....
III - Gratificação por Otimização do Tempo dedicado às atividades docentes em sala de aula, devida aos professores em efetiva regência de classe, pelo aproveitamento máximo do tempo da jornada de trabalho, limitado a 2/3 (dois terços) desta, e observando-se os seguintes percentuais:

a) 20% (vinte por cento) do valor do vencimento aos professores que atuam da Educação Infantil ao 5º ano do Ensino Fundamental;
b) 20% (vinte por cento) do valor do vencimento aos professores em atuação no Ensino Fundamental II e aos professores das áreas de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física que atuam no Ensino Fundamental I, quando a interação com o educando for de 16 horas-aula para a jornada semanal de 20 horas e de 32 horas-aula para a jornada semanal de 40 horas;

c) 15% (quinze por cento) do vencimento aos professores em atuação no Ensino Fundamental II e aos professores das áreas de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física em atuação no Ensino Fundamental I e II, quando a interação com o educando for de 15 horas-aula para a jornada semanal de 20 horas e de 30 horas-aula para a jornada semanal de 40 horas;
d) 10% (dez por cento) do vencimento aos professores em atuação no Ensino Fundamental II e aos professores das áreas de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física em atuação no Ensino Fundamental I e II, quando a interação com o educando for de 14 horas-aula para a jornada semanal de 20 horas e de 28 horas-aula para a jornada semanal de 40 horas;
e) 5% (cinco por cento) do vencimento aos professores em atuação no Ensino Fundamental II e aos professores das áreas de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física em atuação no Ensino Fundamental I e II, quando a interação com o educando for de 13 horas-aula para a jornada semanal de 20 horas e de 26 horas-aula para a jornada semanal de 40 horas;

IV – Gratificação de Desenvolvimento e Coordenação das Políticas Estratégicas, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do vencimento, devida ao coordenador pedagógico como incentivo à execução das políticas estratégicas da Secretaria;

V - Gratificação de 5% (cinco por cento) devida ao professor municipal e coordenador pedagógico, no exercício dos cargos em comissão de diretor escolar e vice-diretor escolar, para estimular o preenchimento dos referidos cargos em comissão;
.....

VII - Gratificação pelo Exercício de Atividades Pedagógicas em Unidades Socioeducativas, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, devida aos profissionais que estejam atuando nas unidades de atendimento a crianças e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas com restrição de liberdade.
....." (NR)

"**Art. 43.** A gratificação de estímulo ao aprimoramento profissional é devida ao servidor efetivo e ativo do magistério, conforme regulamentação, e será incidente sobre o vencimento atribuído ao cargo ocupado no equivalente a:

I - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) aos portadores de, no mínimo, 80 (oitenta) horas de cursos;
II - 5% (cinco por cento) aos portadores de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas de cursos;
III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento) aos portadores de certificados de pós-graduação *lato sensu* de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas, promovida ou validada pela Secretaria Municipal da Educação, desde que não utilizados para a progressão vertical na carreira, atendidos os critérios da legislação nacional.

§ 1º É permitida a percepção cumulativa dos percentuais previstos neste artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes, respeitando-se interstícios de 36 (trinta e seis) meses, e limitados ao percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º Na hipótese de acumulação legal de dois cargos de Magistério, o disposto neste artigo será aplicado a cada um deles, nada impedindo a percepção simultânea da vantagem.

§ 3º Os cursos previstos nos incisos I a III deste artigo devem ser concluídos a partir da data da publicação desta Lei." (NR)

"**Art. 44**. Os servidores da Educação ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério farão jus à ajuda de custo por mudança de domicílio, para compensar as despesas de instalação, quando passarem a ter domicílio em ilha pertencente ao Município e nela permanecerem por período mínimo de 03 (três) anos, podendo ser prorrogado, no interesse do ensino, após análise e homologação do titular do órgão responsável pela Educação do Município.

§ 1º A ajuda de custo de que trata o *caput* deste artigo será concedida durante o período em que o profissional da educação permanecer no exercício da sua função, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento.

§ 2º A ajuda de custo não será concedida nos casos em que o Município, através de imóvel próprio ou locado, ofereça, às suas expensas, moradia ao profissional da Educação." (NR)

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 8.722, de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 18. .....
Parágrafo único. Durante os próximos 03 (três) anos serão realizados estudos técnicos, orçamentários e financeiros, no âmbito da Mesa Permanente de Negociação entre o Executivo Municipal e a APLB – Sindicato, destinados a estabelecer a linearidade da tabela de vencimentos dos profissionais do magistério público municpal, com percentuais de 2,5% (dois virgula cinco por cento) entre as referências." (NR)

Art. 3º Para os servidores objeto desta Lei, aposentados com direito à integralidade e paridade, e para os pensionistas com direito à paridade, as gratificações previstas nos art. 42, inciso III, e art. 43 da Lei nº 8.722, de 2014, permanecerão com valor nominal, sendo assim convertidas no momento da fixação da renda na inatividade, tendo em vista que não há direito adquirido a regime jurídico ou a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

Parágrafo único. Em relação às referidas gratificações, a partir da vigência desta Lei, restarão asseguradas a aplicação dos mesmos percentuais de reajustes que venham a ser aplicados ao vencimento base.

Art. 4º Será concedido abono salarial, em parcela única, da diferença decorrente do reajuste instituído pela Lei nº 9.865, de 27 de maio de 2025, referente ao mês de maio de 2025, aos contratados sob Regime Especial de Direito Administrativo para as funções temporárias de Professor e Coordenador Substitutos.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput deste artigo não se incorporará à remuneração, tampouco será considerado para fins de cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

Art. 5º Fica acrescido o art. 12-A à Lei nº 9.712, de 12 de junho de 2023, nos seguintes termos:

> "Art. 12-A. Sem prejuízo dos repasses ordinários previstos no *caput* do art. 12, a Secretaria Municipal da Educação poderá autorizar a destinação de recursos financeiros adicionais, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola Soteropolitana – PDDES, mediante previsão orçamentária específica, para as seguintes finalidades:
> I - atendimento a demandas pontuais ou execução de projetos estratégicos das unidades escolares, devidamente justificados e aprovados, nos termos do regulamento;
> II - reembolso, em caráter excepcional, de despesas realizadas pelas unidades escolares com a execução de atividades previamente autorizadas, nos termos do regulamento, desde que vinculadas ao cumprimento de obrigações institucionais da Secretaria Municipal da Educação;
> III - premiação de Unidades Educacionais em razão de indicadores educacionais, nos termos do regulamento." (NR)

Art. 6º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 5.007, de 14 de junho de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º O Fundo Municipal de Educação - FME, criado pelo art. 191 da Lei Orgânica do Município de Salvador, Órgão Público do Poder Executivo Municipal, no âmbito do Município de Salvador, tem por finalidade proporcionar regras especiais de Gestão e Controle relacionadas aos recursos destinados a Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (MDE), abrangendo:
> ……
> V - Apoio financeiro na implantação de programas e projetos na área de educação;
>
> VI - Efetivo controle dos recursos recebidos e submissão das prestações de contas para apreciação do Conselho Municipal de Educação e aos órgãos competentes de Controle Externo." (NR)

Art. 7º Fica alterado o art. 4° da Lei nº 5.007, de 14 de junho de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Educação – FME deverão ser depositados em conta bancária específica, de acordo com sua finalidade.

§1º Os recursos do Fundo serão utilizados mediante repasse às unidades executoras dos projetos/atividades da área de educação, na forma definida no art. 1º desta Lei.

.....

§ 3° O Fundo poderá realizar repasses às Escolas Comunitárias Confessionais e filantrópicas conveniadas por meio dos Termos de Fomentos." (NR)

Art. 8º Fica alterado o Anexo V, referente ao Quadro de Pessoal da Administração Direta do Magistério Público, da Lei Complementar nº 80, de 9 de junho de 2022, conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 9º Fica autorizada a conversão em pecúnia das licenças-prêmio adquiridas pelos servidores efetivos do Quadro do Magistério Público, conforme critérios definidos por decreto superveniente, observada a disponibilidade orçamentária e financera do Municipio.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à doação, a título definitivo, dos tablets fornecidos pela Secretaria Municipal da Educação aos educandos regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino, os quais foram, inicialmente, cedidos sob a modalidade de comodato, no âmbito das políticas públicas destinadas à recomposição das aprendizagens e à promoção da inclusão digital.

Parágrafo único. A implementação das disposições previstas no *caput* deste artigo será realizada sem ônus adicional ao Erário Municipal, utilizando-se exclusivamete os recursos já alocados no orçamento da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 11. A doação aludida no art. 10 desta Lei obedecerá às seguintes condições e formalidades:

I - será facultado ao discente, ou ao seu representante legal, manifestar a recusa da doação mediante a devolução do equipamento à unidade escolar de origem no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado a partir da comunicação formal realizada pela Secretaria Municipal da Educação;

II - a ausência de manifestação expressa no prazo estipulado no inciso I deste artigo será interpretada como anuência tácita, operando-se a transferência definitiva da propriedade do equipamento ao donatário.

Art. 12. Consumada a doação, o município de Salvador eximir-se-á de quaisquer responsabilidades sobre os equipamentos cedidos, recaindo integralmente sobre o donatário a responsabilidade por sua posse, manutenção, reparação, eventual substituição ou qualquer outra obrigação inerente ao uso do bem.

Art. 13. Fica alterado o art. 3º da Lei nº 9.508, de 11 de fevereiro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os cargos de que trata esta Lei serão ocupados pelo período máximo de 03 (três) anos, não prorrogável". (NR)

Art. 14. Ficam assegurados os efeitos da alteração introduzida pelo art. 1º desta Lei aos ocupantes dos cargos previstos no art. 2º da Lei nº 9.508, de 11 de fevereiro de 2020, que já se encontrem em exercício na data de sua publicação, sendo-lhes aplicado o prazo de 03 (três) anos, contado a partir do início da ocupação do respectivo cargo.

Art. 15. Fica alterado o art. 1º da Lei nº 9.764, de 20 de novembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º ……..……..……...
> ……..……
> VII – Conselho Nacional de Secretários da Educação – CONSEC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 58.840.937/0001-55;
>
> VIII – Centro Iberoamericano de Desarrollo Estratégico Urbano – CIDEU, inscrito no CIF sob nº G60544665.
> ....." (NR)

Art. 16. Fica revogado o inciso XI do art. 2º da Lei nº 8.722, de 17 de dezembro de 2014.

Art. 17. Caberá ao Chefe do Poder Executivo expedir os atos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei, disciplinando, no que couber, os prazos, os critérios e os procedimentos administrativos pertinentes à formalização das doações.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2025.

Sala da Comissão, 1º de outubro de 2025.

**Sidninho**
**Presidente da Comissão de Constituição**
**e Justiça e Redação Final**

**Aladilce Souza**
**Vice-Presidente**

**Duda Sanches** **Júlio Santos**

**Maurício Trindade** **Omarzinho**

**Rodrigo Amaral**

**ANEXO ÚNICO**

**QUADRO DE PESSOAL**

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA – MAGISTÉRIO PÚBLICO**

| **Cargos Efetivos:** | | |
|---|---|---|
| CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR | | |
| NÍVEL | DENOMINAÇÃO DO CARGO | LOTAÇÃO |
| 1 | Professor Municipal | 3400 |
| 2 | Professor Municipal | 5050 |
| 3 | Professor Municipal | 700 |
| 4 | Professor Municipal | 150 |
| TOTAL | | 9300 |

| **Cargos Efetivos:** | | |
|---|---|---|
| CATEGORIA FUNCIONAL: COORDENADOR PEDAGÓGICO | | |
| NÍVEL | DENOMINAÇÃO DO CARGO | LOTAÇÃO |
| 1 | Coordenador Pedagógico | 400 |
| 2 | Coordenador Pedagógico | 700 |
| 3 | Coordenador Pedagógico | 200 |
| 4 | Coordenador Pedagógico | 51 |
| TOTAL | | 1351 |